

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080-007481/90.51
SESSÃO DE : 23 novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28-360
RECURSO Nº : 114-319
RECORRENTE : TEXTIL RV LTDA.
RECORRIDA : DRF-PORTO ALEGRE/RS

“Drawback” - Insumos importados sob o Regime de “Drawback” e não utilizados no processo de industrialização ficam sujeitos aos tributos. Indevida, porém a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir a parcela da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

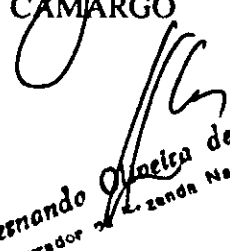
Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

VISTA EM

06 MAR 1996


Fernando Oliveira de M. Reis
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE), ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 114.319
ACÓRDÃO Nº : 303-28.360
RECORRENTE : TEXTIL RV LTDA.
RECORRIDA : DRF-PORTO ALEGRE
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte acima qualificada teria importado mercadorias com o benefício "drawback com ela permanecendo após a última exportação do correspondente Ato Concessório, dando-as, posteriormente, a consumo, e não providenciando espontaneamente sua regularização.

A prática da irregularidade acima constitui infração à legislação da Taxa de Melhoramento dos Portos, devida para atos geradores anteriores a 1/7/88 (Decreto-lei 2.434/88, art. 7º), sujeitando a infratora às sanções fiscais cabíveis.

A utilização irregular do regime "drawback" - suspensão - pela não exportação parcial dos insumos estrangeiros, caracteriza infração ao art. 3º da lei 3.421, de 10/7/58, com redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 1.507, de 23/12/76; art. 3º, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 2.185, de 20/12/84; Sanção: Exigibilidade da TMP sobre os insumos não exportados, acrescida de multa de mora, juros e correção monetária (art. 3º, § 1º do Decreto-lei 2.323, de 26/2/87, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei 2.331, de 28/5/87; art. 61, § 2º da Lei 7.799, de 10/7/89).

Diante disso foi lavrado o Auto de infração de fls. 1.

Devidamente cientificada e dentro do prazo legal, a Autuada apresentou sua impugnação, tecendo, primeiramente, algumas considerações sobre os grupos Vicunha e Renner, aos quais pertence, tais como: sua contribuição para o desenvolvimento nacional e para o ingresso de divisas ao País, não podendo ser dispensado a ela o mesmo tratamento dispensado a qualquer empresa inadimplente à suas obrigações perante a Fazenda Nacional.

Na sequência, alega, em síntese, que:

1. A exigência do crédito tributário não pode prosperar, pois não houve descumprimento da obrigação de exportar, eis que cumpriu integralmente os compromissos assumidos em diversos Atos Concessórios, tendo exportado as mercadorias e valores consignados. Assim sendo, não houve infração à legislação que regula a matéria.

RECURSO Nº : 114.319
ACÓRDÃO Nº : 303-28.360

2. Tanto isso é verdade que a própria CACEX acatou a comprovação das exportações a que se comprometeu, consoante os Atos Concessórios.

3. Em momento algum agiu de má-fé, eis que a permanência, em seu almoxarifado, de quantidade ínfima de insumos importados deveu-se a motivos alheios à sua vontade, conforme a seguir explicitado:

a) atraso no recebimento do insumo importado - Diante disso, viu-se obrigada a lançar mão de material nacional, para cumprir os contratos com seus clientes estrangeiros. Tal fato está comprovado na Demonstração de Atraso de Recebimento de Insumo Importado apensada aos Autos.

b) Sobra de insumo importado - É normal no processo produtivo da empresa a não utilização total da quantidade dos insumos importados, normalmente havendo perdas ou sobras nos diversos lotes desses insumos, as quais jamais serão aproveitadas, por inadequadas ao uso.

c) Fornecimento de produto nacional e não do insumo importado, pelo Setor de Almoxarifado - O pessoal encarregado do estoque, por vezes, não distingue o material nacional do importado, em tudo muito semelhantes, fornecendo à linha de produção o nacional, sem que isto tenha o escopo de lesar a Fazenda Nacional. O que na realidade ocorreu foi um erro humano.

4. Por diversas vezes, sabendo de antemão que não utilizaria o insumo importado, no prazo previsto na legislação, pagou antecipadamente os tributos devidos sobre a mercadoria que não iria utilizar.

5. A boa-fé da impugnante resulta cristalina na medida em que as exportações previstas nos Atos Concessórios foram realizadas, ainda que para isso tenha se utilizado de material similar nacional, ao invés do insumo importado.

6. O enorme ônus que traduz o Auto de Infração, equivale a meio mês de produção para exportação.

7. Requer que o presente processo seja apensado ao processo Fiscal 1180.007482/90-13, por tratar-se da mesma matéria, além de que a documentação comprobatória é a mesma em ambos os processos.

Encaminhados os autos ao AFTN, este, considerando:

1. Que a impugnação não trouxe nada que pudesse contradizer a sustentação legal e comprobatória apresentada no procedimento fiscal realizado pela fiscalização;

RECURSO Nº : 114.319
ACÓRDÃO Nº : 303-28.360

2. Ser o “drawback” um benefício fiscal incidente sobre importações que devam permanecer no país durante determinado prazo, devendo sua utilização ser exclusivamente aos fins previstos na legislação.

3. Que a empresa deveria ter notificado a CACEX, no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no todo ou em parte, de que liquidaria o débito correspondente, conforme previsto na Portaria MF 36/82.

4. Que é atribuição do Departamento da Receita Federal, a fiscalização de tributos, compreendidos em lançamentos de crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento dos benefícios fiscais concedidos e seu regular cumprimento, conforme previsto no item 3 da Portaria 36/82.

5. Que a legislação que dispõe sobre a suspensão de tributos deve ser interpretada literalmente, cuja infração independe da intenção do agente.

6. Que a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração ou descumprimento do compromisso assumido, acompanhado, se for o caso, do pagamento do tributo devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo.

7. Que os documentos apresentados, gerados pela espontaneidade da Autuada, tem apenas a intenção de comprovar sua boa-fé.

8. Os fatos acima apontados, bem como que a impugnante não entrou no mérito do procedimento fiscal, manifestou-se pelo indeferimento de juntada dos processos fiscais e pela manutenção integral do Auto de Infração.

Às fls. 159/164, a Delegacia da Receita Federal decidiu pela improcedência da impugnação, alegando:

1. Que, a legislação de regência do beneficiário não autoriza a considerar “normal no processo produtivo da empresa impugnante a não utilização total da quantidade dos insumos importados”. Quando decorrentes do plano de corte ou de eventuais diferenças de tamanho das peças de vestuário, as sobras não seriam mais do que meras aparas, que jamais chegariam às proporções do existente.

2. Que, as exportações feitas pela interessada nada tem a ver com as concessões de “drawback”, pois para exportar produtos fabricados com matéria-prima nacional não é necessário importar matéria-prima estrangeira.

3. Que, a boa-fé que tenha tido a Autuada, não a exime do pagamento do tributo, tendo em vista a definição legal constante do art. 3º da Lei 5.172/66, que reza:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.319
ACÓRDÃO Nº : 303-28.360

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa.

4. Que, ao importar os insumos em questão, a interessada ocasionou a situação definida em lei como necessária e suficiente (art. 113 do CTN) à ocorrência do fato gerador da Taxa de Melhoramento dos Portos.

5. Que, a multa, se não visa a punir o dolo ou má-fé, também não objetiva apenar a reincidência, razão porque o alegado passado de boa conduta fiscal da empresa não a afeta. Ademais, tal multa, não prevendo gradações, não tem como ser reduzida.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 169/179, ratificando, integralmente, os termos de sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.319
ACÓRDÃO Nº : 303-28.360

VOTO

A questão que me foi dada a decidir restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade.

Estabelece o art. 136 do CTN:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por sua vez o DL. 37/66 no inciso II do art. 78 dispõe:

“Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:

I - ...

II - Suspensão dos pagamentos dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;”

O fato concreto, é que a empresa deixou de aplicar em processo de industrialização mais de 120.000 m de Tecido importado, sob o Regime “drawback”.

Há de se ressaltar que a própria empresa admite tal fato, alegando contudo que jamais seria aproveitada.

Quanto a alegação de boa-fé da autuada bem observou o julgador de 1º instância que “o auto de infração não argüi a má-fé da autuada. A boa-fé que tenha tido, entretanto, não a exime do pagamento do tributo tendo em vista a definição legal constante do art. 3º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Quanto à exigência do tributo, pelo exposto, entendo ser o mesmo devido, entretanto, no que se refere à multa de mora, entendo que não é devida, pois inexistente, ainda, a condição necessária para sua exigência, enquanto perdurar o efeito suspensivo do Ato Processual defensivo, é inexigível tal encargo, descabendo argüir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.319
ACÓRDÃO Nº : 303-28.360

seu inadimplemento no tempo devido, porquanto estão ausentes a certeza e liquidez do débito, elementos essenciais á configuração da mora. Tal condição, absolutamente necessária, somente ocorrerá após o descumprimento do prazo de pagamento fixado depois da decisão final, de que não caiba mais recurso na esfera administrativa.

Por essas razões, dou provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir a penalidade acima tratadas.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995.


ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR